



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 215-27.2016.6.21.0032

Procedência: SAGRADA FAMÍLIA - RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - IMPUGNAÇÃO – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR UNIDOS POR SAGRADA FAMÍLIA (PT-PP-PPS)

Recorrido: CLEOMAR ROSO SARTORI

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. REGULARIDADE 1. Resta demonstrado, tanto na contestação, quanto a partir de informação da Justiça Eleitoral, que o pretense candidato está filiado desde 30/09/2015 à agremiação partidária, em data anterior, portanto, ao prazo de seis meses do pleito, de forma que preenchida a condição de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9º, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. Lide temerária. Aplicação de multa. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR UNIDOS POR SAGRADA FAMÍLIA (PT-PP-PPS) (fls. 53-55) em face da sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(fls. 50-51) que julgou improcedente a impugnação ajuizada pela recorrente, tendo deferido o pedido de registro de candidatura de CLEOMAR ROSO SARTORI ao cargo de vereador do município de Sagrada Família/RS, entendendo comprovada a sua filiação partidária.

Em suas razões recursais, a COLIGAÇÃO sustentou que manejou a impugnação porque havia comentários no município de que o impugnado não era filiado ao partido pelo qual pretendia concorrer. Além disso, argumentou que não agiu de má-fé, pelo que postula o afastamento da multa imposta. (fls. 53-55)

Apresentadas contrarrazões (fls. 57-58), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 60).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença fora afixada no mural eletrônico no dia 07/09/2016 (fl. 52), e o recurso foi interposto no dia 09/09/2016 (fl. 53), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido o recurso.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a filiação do recorrido junto ao PDT.

A partir da documentação acostada aos autos, entendeu o Juízo de primeiro grau devidamente preenchida a condição de elegibilidade da filiação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidária, porquanto há informação da própria Justiça Eleitoral no sentido de que o pretendo candidato encontra-se filiado à agremiação partidária desde 30/09/2015.

Da análise do caso, **razão assiste ao magistrado.**

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (....) (grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa, bem como vigorando o princípio da unicidade de filiação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A fim de provar sua filiação, o recorrido juntou aos autos ficha de filiação datada de 15/09/2015 (fl. 28), declarações de que ele seria filiado ao PDT desde 30/09/2015 (fls. 29-37) e telas impressas do sistema FILIAWEB dando conta de que ele encontra-se regularmente filiado ao PDT desde 30/09/2015 (fls. 38-39).

Acostada aos autos informação da Justiça Eleitoral, verificou-se realmente que o impugnado encontra-se filiado ao PDT desde 30/09/2015, não havendo qualquer outra causa de inelegibilidade (fls. 41-42). Nessa perspectiva, evidencia-se a temeridade da impugnação, porquanto a Coligação não acostou aos autos qualquer prova ou indício de que o pretense candidato não estivesse filiado à agremiação partidária.

Consoante bem salientado na decisão *a quo*:

“ ...

A presente ação de impugnação foi apresentada, assim, alterando os fatos, configurando verdadeira lide temerária, ato incabível para quem deseje concorrer a um cargo eletivo. A má-fé do impugnante, retratada nos autos pela falta de correspondência das alegações no processo tanto com os documentos quanto com a situação fática da filiação do candidato, evidencia total falta de ética na disputa eleitoral, utilizando-se do aparato judicial sem os mínimos cuidados.”

Dessa forma, deve ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja **deferido** o registro de candidatura de CLEOMAR ROSO SARTORI, mantendo-se, também, a condenação da Coligação impugnante ao pagamento de multa no valor de 05 (cinco) salários-mínimos por caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\8fd2e5p07joat5v6gb5v73925062399142939160917230250.odt